

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 64/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2022

PROCESSO Nº 1370.01.0000560/2021-88

Parecer nº 64 0557431/2020		SUPRAM L	ESTE-DR	RA/2021	1 - ANEX	<u>о</u> г	DE ALT	ERAÇÃ	O DE CON	NDICIONAN	TES	S DO PARECER ÚNICO Nº.
INDEXADO		CESSO:		PA COI	PAM:		SI	ITUAÇÃ	O:			
Licenciamento Ambiental 00406/1997/010/20				2017	17 Sugestão pelo Indeferimento							
FASE DO LICENCIAMENTO: Renovação da Licença do Operação			cença de		VALIDADE DA LICENÇA: 10 anos							
EMPREEND	EDOR: F	RISA FRIGO	RÍFICO R	IO DOC	E S/A	(27.497.68	4/0007-20			
EMPREEND	IMENTO	: FRISA FRI	GORÍFICO	RIO D	OCE S/A		CNPJ: 2	27.497.68	4/0007-20			
MUNICÍPIO	: Nanuque	- MG				z	ONA:			Rural		
COORDENA WGS 84	ADAS GEO	OGRÁFICA	(DATUM)	: LA	T/Y: 17° 5	50'	33"		LONG/X:	40° 19'34"		
LOCALIZA	DO EM U	NIDADE DE	CONSER	VAÇÃO):							
INTEGRA	AL		ONA DE MORTECI	MENTO	,	U	USO SUSTENTÁVEL X		X	NÃO		
BACIA FED	ERAL: R	io Mucuri	BAC	CIA EST	ΓADUAL:	: Ri	o Mucu	ri				
UPGRH: M	U1: Bacia o	do Rio Mucu	i									
CÓDIGO	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM N°. 74/2004)			1	PARÂMETRO				CLASSE			
D-01-03-1	Abate de	animais de n	nédio e grar	ide porte	e (bovinos))	750 cabeças/dia			6		
D-01-04-1	Industria charquea	lização da ca da e preparaç	rne, inclusiv ão de conse	ve desoss ervas	sa,		180 ton de produtos/dia		5			
D-01-05-8 Processamento de subprodutos de origem animal par produção de sebo, óleos e farinha			ıra	a 50 ton. Matéria prima/dia			3					
C-03-01-8 Secagem e salga de couros e peles					1,7 ha área útil e 760 funcionários 4			4				
CONSULTORIA AMBIENTAL				C	NPJ:							
ENGENHO NOVE ENGENHARIA AMBIENTAL				71	71.300.693/0001-86							
RELATÓRIO DE VISTORIA: 029/2018				3	DATA: 10/0		10/0	5/2018				



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Batista de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 06/07/2022, às 08:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Marina Assis Igidio**, **Servidor(a) Público(a)**, em 06/07/2022, às 08:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Mary Aparecida Alves de Almeida**, **Servidor(a) Público(a)**, em 06/07/2022, às 09:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



Documento assinado eletronicamente por Maiume Rughania Sa Soares, Servidor(a) Público(a), em 06/07/2022, às 09:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por Lirriet de Freitas Libório Oliveira, Diretor(a), em 06/07/2022, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Laudo Jose Carvalho de Oliveira**, **Servidor(a) Público(a)**, em 06/07/2022, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



Documento assinado eletronicamente por Elias Nascimento de Aquino Iasbik, Diretor(a), em 06/07/2022, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador **49158869** e o código CRC **B6D5A6B9**.

Referência: Processo nº 1370.01.0000560/2021-88

SEI nº 49158869

ANEXO DE ALTERAÇÃO, EXCLUSÃO E OU INCLUSÃO DE CONDICIONANTES

DO PARECER ÚNICO Nº. 0557431/2020 (SIAM)

PA COPAM: SITUAÇÃO: **INDEXADO AO PROCESSO:**

Sugestão pelo

Licenciamento Ambiental

MUNICÍPIO: Nanuque - MG

00406/1997/010/2017 Indeferimento

Renovação da Licença de **FASE DO** VALIDADE DA LICENCIAMENTO: Operação **LICENÇA:**16/12/2030

EMPREENDEDOR: FRISA FRIGORÍFICO RIO DOCE S/A **CNPJ:** 27.497.684/0007-20

EMPREENDIMENTO: FRISA FRIGORÍFICO RIO DOCE

S/A

Rural

ZONA:

CNPJ: 27.497.684/0007-20

	'		
CÓDIGO	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM Nº. 74/2004)	PARÂMETRO	CLASSE
D-01-03-1	Abate de animais de médio e grande porte (bovinos)	750 cabeças/dia	6
D-01-04-1	Industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas	180 ton de produtos/dia	5
D-01-05-8	Processamento de subprodutos de origem animal para produção de sebo, óleos e farinh	50 ton. Matéria prima/dia	3
C-03-01-8	Secagem e salga de couros e peles	1,7 ha área útil e 760 funcionários	4
RELATÓRIC	DE VISTORIA: 029/2018	DATA: 10/05	/2018

ANEXO DE ALTERAÇÃO, EXCLUSÃO E OU INCLUSÃO DE CONDICIONANTES DO PARECER ÚNICO Nº 0557431/2020

Parecer nº 64/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2022

1. Introdução

O empreendimento FRISA FRIGORÍFICO RIO DOCE S/A, CNPJ: 27.497.684/0007-20, está localizado na Avenida Mucuri, nº 2000, bairro Laticínios, zona rural do município Nanuque - MG e exerce as atividades de "Abate de animais de médio e grande porte (bovinos); Industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas; Processamento de subprodutos de origem animal para produção de sebo, óleos e farinha; Pontos de abastecimento de combustíveis; e Secagem e salga de couros e peles", tendo como atividade principal o "Abate de animais de grande porte (bovinos)", conforme Deliberação Normativa COPAM nº. 74/2004.

O FRISA FRIGORÍFICO RIO DOCE S/A possui Licença de Renovação de Operação n° RENLO 011/2020 – válida até 16/12/2030 (Parecer Único nº 0557431/2020), vinculada ao Processo Administrativo de Renovação de Licença de Operação n.º 00406/1997/010/2017 (híbrido ao Processo SEI nº 1370.01.0006056/2021-09).

A licença foi concedida no dia 14/12/2020 pela Câmara Técnica Especializada de Atividades Industriais do COPAM, no uso de suas atribuições. A publicação ocorreu em 16/12/2020 na IOF/MG, com validade de 10 anos.

Conforme consta no Parecer Único nº 0557431/2020, as atividades desenvolvidas no empreendimento são a "D-01-03-1 Abate de animais de médio e grande porte (bovinos)", para a capacidade instalada de 750 cabeças/dia; "D-01-04-1 Industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas" para uma capacidade instalada de 180 ton de produtos/dia; "D-01-05-8 Processamento de subprodutos de origem animal para produção de sebo, óleos e farinha" para uma capacidade instalada para 50 ton. Matéria prima/dia e "C-03-01-8 Secagem e salga de couros e peles" 1,7 ha área útil e 760 funcionários enquadrando o empreendimento em porte grande, potencial poluidor geral grande, classe 6, conforme Deliberação Normativa COPAM n°74/2004. Considerando a Deliberação Normativa COPAM n° 217/2017 o empreendimento se enquadra em porte grande, potencial poluidor geral grande e classe 6.

As condicionantes sugeridas no Parecer Único nº 0557431/2020 foram aprovadas na reunião da Câmara Técnica Especializada de Atividades Industriais. Assim, no quadro abaixo constam as condicionantes da Renovação da Licença de Operação n° 011/2020.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II, demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.	Durante a vigência da Renovação Licença de Operação (RENLO).
02	Executar o "Plano de Atendimento a Emergências". Apresentar anualmente, todo mês de outubro, relatório técnico/fotográfico comprovando sua execução bem como revisões anuais e comprovantes de treinamento dos funcionários.	Durante a vigência da Renovação Licença de Operação (RENLO).
03	Apresentar Relatório Técnico-fotográfico com fotos datadas das ações realizadas em cumprimento ao Compromisso Formal de mitigação do efeito atrativo de espécies-problema para aviação, de forma que o empreendimento não se configure como um foco atrativo de fauna.	Anualmente - Durante a vigência da Renovação Licença de Operação (RENLO).
04	Apresentar relatório técnico fotográfico com fotos datadas do galpão de armazenamento construído em Área de Preservação Permanente, conforme descrito no Al nº. 94033/2017, a fim de comprovar a suspensão das atividades (até a decisão administrativa do referido Al) do mesmo.	30 (trinta) dias após concessão da licença
05	Apresentar formulário de acompanhamento e relatório do Programa de Educação Ambiental. O envio deverá ser consoante os prazos definidos na DN Copam nº 214/2020;	Conforme DN 238/2020 - Durante a vigência da Renovação Licença de Operação (RENLO).
06	Realizar a execução da medida compensatória proposta por intervenção em APP, em 7,5ha e recomposição de 16,99ha das APPs de recursos hídricos na Fazenda Charqueada, devendo a mesma ser realizada durante 05, com plantio entre outubro/2020 à fevereiro/2021, conforme cronograma, devendo ser apresentado, à SUPRAM LM, semestralmente (nos meses de julho e fevereiro) a partir do plantio, relatório descritivo e fotográfico com fotos datadas das ações executadas.	Semestralmente durante a vigência da licença
07	Apresentar, semestralmente, relatório técnico com fotos datadas, (período de seca e período de chuva) do monitoramento da área de compensação por intervenção em APP e de recomposição vegetal das APPs.	Durante a vigência da licença
08	Apresentar, semestralmente, à SUPRAM LM, relatório técnico/fotográfico com fotos datadas, que comprove a manutenção do cercamento de todas as áreas de	Durante a vigência da licença

	compensação/recomposição,	
09	Apresentar, semestralmente, á SUPRAMLM, relatório técnico/fotográfico, demonstrando a execução e manutenção dos aceiros (6 metros) circundando as áreas nas quais ocorreu queimadas nos limites do empreendimento	Durante a vigência da licença
10	Manter arquivado no empreendimento cópias impressas, na íntegra, dos relatórios de cumprimento das condicionantes, acompanhadas da respectiva ART, as quais deverão ficar disponíveis ao órgão ambiental durante a vigência da licença ambiental e pelo período de 05 (cinco) anos após o vencimento da mesma, podendo ser solicitadas a qualquer tempo, inclusive pelo agente de fiscalização ambiental.	

2. Solicitação de dilação de prazo para cumprimento de condicionante

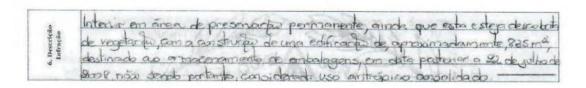
O empreendimento FRISA FRIGORÍFICO RIO DOCE S/A, 08/01/2021, por meio de requerimento formal (Protocolo SIAM n° 0003953/2021), solicitou a dilação do prazo para cumprimento da condicionante n° 04 – Anexo I do Parecer Único nº. 0557431/2020, da Renovação da Licença de Operação nº 011/2020, no que tange ao Processo n° 00406/1997/010/2017. Para embasar a análise da solicitação, segue a transcrição do texto da referida condicionante:

Condicionante 04: Apresentar relatório técnico fotográfico com fotos datadas do galpão de armazenamento construído em Área de Preservação Permanente, conforme descrito no AI nº. 94033/2017, a fim de comprovar a suspensão das atividades (até a decisão administrativa do referido AI) do mesmo.

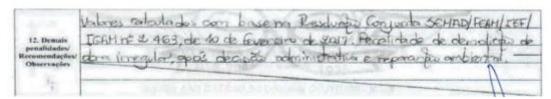
Prazo: 30 (trinta) dias após concessão da licença.

O empreendedor solicitou a alteração de prazo para atendimento da referida condicionante, visto que alegou se tratar de prazo extremamente curto para cumprimento total desta condicionante. Segue, na íntegra, justificativa apresentada pelo empreendedor:

"Inicialmente, ressalta que o Auto de Infração que a rigor, guarda relação com a condicionante em referência é identificado pelo número 94034/2017, <u>não o 94033/2017</u>, cuja cópia segue em anexo, pois registra a seguinte "6. Descrição Infração"



Indigitado Auto de Infração (94034/2017), no campo "12. Demais penalidades/recomendações/observações"



Ou seja, o Órgão Ambiental fiscalizador/autuante não interditou a utilização do Galpão, uma vez que a penalidade de "demolição" só será executada "após decisão administrativa".

Aliás, o próprio parecer faz referência a penalidade de "demolição", após "decisão administrativa".

Assim, em que pese o anunciado óbice à alteração do "mérito/conteúdo" da CONDICIONANTE, os registros acima destacados sinalizam a necessidade de retificação do número do Auto de Infração, inclusive a sua própria revisão, no que diz respeito ao início do prazo para a "suspensão das atividades", que deve corresponder, a rigor, à data da decisão administrativa final, uma vez que não houve interdição da atividade desenvolvida no GALPÃO por ocasião da lavratura do respectivo Auto de Infração.

Observe-se, a propósito, que existe aparente contradição entre a "Descrição da Condicionante" e o "Prazo" concedido, porquanto naquela – "Descrição da condicionante" – foi estabelecido outro marco: "até a decisão administrativa do referido AI".

É o que requer, preliminarmente.

Admitindo, para argumentar, a manutenção da redação da CONDICIONANTE, revela-se imperiosa a dilatação do prazo para <u>suspensão das atividades</u> desenvolvidas no GALPÃO.

Com efeito, a construção do GALPÃO foi motivada por exigências do Serviço de Inspeção Federal – SIF, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, visando o atendimento aos parâmetros de controle de qualidade praticados no mercado internacional.

O GALPÃO em referência é destinado ao armazenamento temporário das embalagens secundarias, isto é, as embalagens que serão utilizadas durante o processo produtivo.

Enfim, como elas – embalagens – precisam ser armazenadas em edificação especifica, há necessidade da construção de outro GALPÃO, para receber todo o estoque armazenado no GALPÃO objeto da CONDICIONANTE.

Trata-se, portanto, de atividade complexa.

É que, além da respectiva <u>licença ambiental</u>, o EMPREENDEDOR deverá observar, também, a norma inserta no art. 33 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal- RIISPOA, aprovado pelo decreto nº 9013, de 29 de março de 2017, que dispõe o seguinte:

Art. 33. Qualquer ampliação, remodelação ou construção nos estabelecimentos registrados ou relacionados, tanto de suas dependências quanto de suas instalações, que implique alterações de capacidade de produção, do fluxo de matériasprimas, dos produtos ou funcionários, só poderá ser feita após aprovação prévia do projeto.

Ou seja, deverá t<u>ambém</u>, obter a provação do projeto junto ao MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Daí a complexidade referida, a exigir, com a devida vênia, a concessão de prazo razoável, para a cessação das atividades atualmente desenvolvidas no GALPÃO destinado ao armazenamento de embalagens secundarias.

Por envolver construção, com previa aprovação em dois órgãos (<u>AMBIENTAL e</u> <u>MAPA</u>), o Empreendedor entende como razoável o prazo de 1 (um) ano.

É a dilação ora requerida.

DIANTE DO EXPOSTO, requer a V.Sa. se digne admitir o presente requerimento para fim de i) determinar a retificação do número do Auto de Infração identificado na CONDICIONANTE nº "04", revendo, inclusive, a sua própria redação, para o fim de condicionar o prazo para "suspensão das atividades" à decisão administrativa final do mesmo Auto de Infração; e, admitindo, para argumentar, o não acolhimento do pleito anterior, ii) alterar de 30 (trinta) dias para 1 (um) ano o prazo concedido para comprovar a suspensão das atividades no GALPÃO."

3. Discussão

Trata-se de uma alteração de prazo de condicionante estabelecida no Parecer Único nº 0557431/2020, que subsidiou a emissão do Certificado de Renovação de Licença de Operação RENLO nº 011/2020, motivada pelas razões expostas no Ofício, conforme protocolo SIAM 0003953/2021 de 25/10/2019.

Considerando que o galpão em questão foi instalado em Área de Preservação Permanente (APP) sem o devido ato autorizativo;

Considerando a lavratura do Auto de Infração AI nº. 94034/2017 que prevê a penalidade de demolição do galpão após decisão administrativa;

Tendo em vista que não há dispositivo legal que autorize a permanência do uso do galpão, a equipe interdisciplinar da SUPRAM/LM, sugere a <u>exclusão</u> da condicionante nº 4 estabelecida no Parecer Único nº 0557431/2020 ("Apresentar relatório técnico fotográfico com fotos datadas do galpão de armazenamento construído em Área de Preservação Permanente, conforme descrito no AI nº. 94033/2017, a fim de comprovar a suspensão das atividades (até a decisão administrativa do referido AI) do mesmo. Prazo: 30 (trinta) dias após concessão da licença"), por entender que a condicionante não abarca na sua totalidade as ações necessárias à preservação ambiental, além de apresentar um erro material, uma vez o número do Auto de Infração é 94034/2017, e não 94033/2017, como descrito no PARECER ÚNICO Nº 0557431/2020.

Da mesma forma, sugere-se a exclusão da condicionante nº 10 estabelecida no Parecer Único nº 0557431/2020, porque impõe obrigação sem prazo e contraria a lógica do processo eletrônico (nato/híbrido).

Para adequação, a equipe ainda sugere a <u>inclusão</u> de duas novas condicionantes:

Comprovar a paralisação imediata do galpão com apresentação de relatório técnico fotográfico (fotos datadas)	Até 30 dias após a aprovação deste Parecer (Parecer nº 64/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2022)
Comprovar a demolição e destinação ambientalmente adequada dos resíduos da demolição do Galpão com apresentação de relatório técnico fotográfico (fotos datadas).	Até 30 dias após a aprovação deste Parecer (Parecer nº 64/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2022)

4. Controle Processual

Trata-se de requerimento próprio e tempestivo (visto que decorrente de fato superveniente à concessão de RENLO e possui previsão legal) formulado pelo FRIGORÍFICO DOCE empreendimento FRISA RIO S/A (CNPJ 27.497.684/0007-20), na data de 07/01/2021, no âmbito do Processo Administrativo de RENLO nº 00406/1997/010/2017 - SIAM, Certificado RENLO nº 011/2020, com validade até 16/12/2030, postulando (i) a retificação do número do Auto de Infração identificado na condicionante nº 04 do Parecer Único nº 0557431/2020, com a revisão, inclusive, da sua própria redação, para condicionar o prazo para a "suspensão das atividades" à decisão administrativa final do referido Auto de Infração, e, alternativamente, (ii) a alteração do prazo concedido para a comprovação da suspensão das atividades no galpão, passando de 30 (trinta) dias para 1 (um) ano.

O requerimento materializou-se no Id. 24011565, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0000560/2021-88 (com restrições afetas à LGDP alçadas no Processo SEI 1370.01.0000826/2021-84), e no âmbito do Sistema Integrado de Informação Ambiental (Protocolo SIAM nº 0003953/2021).

A licença de operação objeto de renovação obtida pelo empreendedor por ocasião da 47ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Industriais (CID) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), realizada remotamente, via vídeo conferência com transmissão ao vivo, pelo endereco virtual https://www.youtube.com/channel/UChU1iAb462m8py3C1jsJl4w, dia 14/12/2020. no âmbito do Processo Administrativo de RENLO n^o 00406/1997/010/2017 - SIAM (Protocolo SIAM nº 0575208/2020), foi publicada na IOF/MG, no dia 16/12/2020 (p. 12), nos seguintes termos (Protocolo SIAM nº 0597420/2020):

9.3 Frisa Frigorífico Rio Doce Ltda. - Abate de animais de médio e grande porte (bovinos); industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas; processamento de subprodutos de origem animal para produção de sebo, óleos e farinha; secagem e salga de couros e peles - Nanuque/MG - PA/Nº 00406/1997/010/2017 - Classe 6. Apresentação: SUPRAM LM. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 10 (DEZ) ANOS. Aprovado a alterração da condicionante nº 06, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Realizar a execução da medida compensatória proposta por intervenção em APP, em 7,5ha e recomposição de 16,99ha das APPs de recursos hídricos na Fazenda Charqueada, devendo a mesma ser realizada durante 05, com plantio entre dezembro/2020 à março/2021, conforme cronograma, devendo ser apresentado, à SUPRAM/LM, semestralmente (nos meses de junho e dezembro) a partir do plantio, relatório descritivo e fotográfico com fotos

datadas das ações executadas. Prazo: Semestralmente durante a vigência da licença."

Cuida-se de empreendimento que possui, atualmente, a Classe 6 (grande porte e grande potencial poluidor), conforme enquadramento previsto na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 e abordagem desenvolvida pela equipe multidisciplinar da SUPRAM/LM no Parecer Único nº 0557431/2020, respectivo ao Processo Administrativo de RENLO nº 00406/1997/010/2017 – SIAM, e que detém o Certificado RENLO nº 011/2020, com validade até 16/12/2030 (Protocolo SIAM nº 0597433/2020).

A análise técnica da SUPRAM/LM concluiu pelo <u>indeferimento</u> da pretensão do empreendedor, contudo sugeriu a <u>exclusão</u> das condicionantes nº 4 e 10 estabelecidas no Parecer Único nº 0557431/2020 e a <u>inclusão</u> de duas novas condicionantes (como modificação de conteúdo), notadamente porque foram mantidas as penalidades aplicadas no Auto de Infração nº 94034/2017, quais sejam, multa simples, demolição de obra e reparação ambiental, por força de decisão administrativa exarada pela autoridade competente na data de 1º/06/2022 (Processo CAP nº 742019/22).

É o que se extrai da discussão contida no capítulo 3 deste adendo.

E, no tocante à competência decisória acerca do pedido específico em tela - adendo (para a exclusão das condicionantes nº 4 e 10 estabelecidas no Parecer Único nº 0557431/2020, respectivo ao Processo Administrativo de RENLO nº 00406/1997/010/2017 — SIAM, e inclusão de duas novas condicionantes), infere-se da orientação contita no art. 29, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (com redação modificada pelo Decreto Estadual nº 47.837/2020):

Art. 29 – Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

- § 1º A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.
- $\S~2^{\circ}$ A exclusão e a alteração de conteúdo que modifique o objeto de condicionantes serão decididas pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3°, 4° e 5°. [negrito nosso]

Diante do exposto, em caráter meramente opinativo, sugere-se a remessa dos autos à Câmara de Atividades Industriais (CID) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), órgão responsável pela concessão da licença e, portanto, autoridade competente para aquilatar e julgar a sugestão de indeferimento da pretensão do empreendedor, bem como da sugestão de exclusão das condicionantes nº 4 e 10 estabelecidas no Parecer Único nº 0557431/2020, respectivo ao Processo Administrativo de RENLO nº 00406/1997/010/2017 – SIAM, e inclusão de duas novas condicionantes, nos moldes do art. 29, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, mediante prévia quitação integral das despesas pertinentes ao requerimento apresentado, nos termos da Lei Estadual nº 22.796/2017.

5.1. Custos de Análise

A Lei Estadual nº 22.796 de 28/12/2017, Anexo I, item 7.21, estabelece a cobrança da taxa de expediente para solicitações pós-concessão de licenças (prorrogação de licenças, adendos ao parecer, revisão de condicionantes).

Nesse viés, o empreendedor efetuou o pagamento do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) nº 5301059541310, no valor de R\$ 4.018,94 (quatro mil e dezoito reais e noventa e quatro centavos), cujo comprovante instruiu a pretensão revisional/dilatória.

5. Conclusão

A equipe interdisciplinar da SUPRAM/LM sugere o <u>indeferimento</u> da solicitação do empreendedor, no entanto propõe a <u>exclusão</u> das condicionantes nº 04 e 10 e a <u>inclusão</u> de duas novas condicionantes descritas no capítulo 3 deste adendo, de modo a promover alterações do PU nº 0557431/2020, respectivo ao Processo Administrativo de RENLO nº 00406/1997/010/2017 – SIAM, especificamente do Anexo I.

As demais condicionantes descritas no Parecer Único nº 0557431/2020 permanecem conforme o documento foi aprovado perante a CID. Segue, em anexo, o Anexo I contendo as alterações propostas e a reorganização das condicionantes.

Este parecer não autoriza a ampliação do empreendimento, sendo que as ampliações do empreendimento deverão ser enquadradas de acordo com as características de porte e potencial poluidor/degradador, conforme DN COPAM nº 217/2017.

ANEXOS

Empreendedor: FRISAFRIGORÍFICO RIO DOCE S/A

Empreendimento: FRISAFRIGORÍFICO RIO DOCE S/A

CNPJ: 27.497.684/0007-20 **Município:** Nanuque - MG

Atividade: Abate de animais de médio e grande porte (bovinos); Industrialização de carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas; Processamento de subprodutos de origem animais; Secagem e salga de couros e peles; Posto de revendedores, postos ou pontos de abastecimentos, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação.

Código DN COPAM Nº. 74/2004: D-01-03-1; D-01-04-1; D-01-05-8; C-03-01-8 e F-06-01-7

Processo administrativo: 00406/1997/010/2017

Validade: 10 anos

ANEXO I: Condicionantes para Renovação da Licença de Operação (RENLO) do FRISA Frigorífico Rio Doce S/A

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II, demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.	Durante a vigência da Renovação Licença de Operação (RenLO).
02	Executar o "Plano de Atendimento a Emergências". Apresentar anualmente, todo mês de outubro, relatório técnico/fotográfico comprovando sua execução bem como revisões anuais e comprovantes de treinamento dos funcionários.	Durante a vigência da Renovação Licença de Operação (RenLO).
03	Apresentar Relatório Técnico-fotográfico com fotos datadas das ações realizadas em cumprimento ao Compromisso Formal de mitigação do efeito atrativo de espécies-problema para aviação, de forma que o empreendimento não se configure como um foco atrativo de fauna.	Anualmente - Durante a vigência da Renovação Licença de Operação (RenLO).
04	Apresentar formulário de acompanhamento e relatório do Programa de Educação Ambiental. O envio deverá ser consoante os prazos definidos na DN Copam nº 214/2020;	Conforme DN 238/2020 - Durante a vigência da Renovação Licença de Operação (RenLO).
05	Realizar a execução da medida compensatória proposta por intervenção em APP, em 7,5ha e recomposição de 16,99ha das APPs de recursos hídricos na Fazenda Charqueada, devendo a mesma	Semestralmente durante a vigência da licença

	ser realizada durante 05, com plantio entre outubro/2020 à fevereiro/2021, conforme cronograma, devendo ser apresentado, à SUPRAM LM, semestralmente (nos meses de julho e fevereiro) a partir do plantio, relatório descritivo e fotográfico com fotos datadas das ações executadas.	
06	Apresentar, semestralmente, relatório técnico com fotos datadas, (período de seca e período de chuva) do monitoramento da área de compensação por intervenção em APP e de recomposição vegetal das APPs	Durante a vigência da licença
07	Apresentar, semestralmente, à SUPRAM LM, relatório técnico/fotográfico com fotos datadas, que comprove a manutenção do cercamento de todas as áreas de compensação/recomposição,	Durante a vigência da licença
08	Apresentar, semestralmente, á SUPRAMLM, relatório técnico/fotográfico, demonstrando a execução e manutenção dos aceiros (6 metros) circundando as áreas nas quais ocorreu queimadas nos limites do empreendimento	Durante a vigência da licença
09	Comprovar a paralisação imediata do galpão com apresentação de relatório técnico fotográfico (fotos datadas)	Até 30 dias após a aprovação deste Parecer (Parecer nº 64/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2022)
10	Comprovar a demolição e destinação ambientalmente adequada dos resíduos da demolição do Galpão com apresentação de relatório técnico fotográfico (fotos datadas).	Até 30 dias após a aprovação deste Parecer (Parecer nº 64/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2022)

^{*} Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

Eventuais pedidos de alteração nos prazos de cumprimento das condicionantes estabelecidas nos anexos deste parecer poderão ser resolvidos junto à própria *SUPRAM LM*, mediante análise técnica e jurídica, desde que não altere o seu mérito/conteúdo.

IMPORTANTE

Os parâmetros e frequências especificadas para o Programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da SUPRAM LM, face ao desempenho apresentado.

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.

Anexo II: Cópia do Auto de Infração nº 94034/2017

Real Park		SISTEMA E.REC Comelho Est	DO ESTADO DE MINAS GERAIS ESTADUAL DE MEIO AMHIENTE XESOS HIDRICOS - SISEMA idual de Política Ambiental - COPAM Hidual de Recursos Hidricos - CERH	1. AUTO DE INFRAÇÃO: № 94034 /3047 Lavrado em Substituição no A1 nº: Vinculado au: Auto de Fiscalização o (2612/2017 de 26 04 /2017 de 26				
變	3	POLICIA	feam IEF	2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIN				
100	487	3. Orgán Responsável pela lavratura: Local: Governador Valendares.						
	Norte	e do Autuado/ Emprendimento:						
	Data N	59 Fragerific Lio Doce S/A Nascimento: Nome da Mile:						
op	11000	CONTRACTOR CONTRACTOR	0.000	Oulres:				
Autuado	Mary River	O Lecture LO	py -20 mpreendimento : (Correspondência)	Nº. / km ; Complex	tento :			
٧.	Aver	nida Mucar		2000				
100		Logra douro:	Location Community is	Danvigue	"HG			
	38.8	60-000		33624 - 9100 E-mail:				
5. Em	Outros	Nome do 110	mvolvido:	CPF: CNPJ: Vincul	o com o Al Nº:			
Resp	onsávei	Nome do 2"	nvolvido:	CPF: CNPJ: Vincul	o com o Al Nº:			
da li	7. denada nfração nibasam legal N°	Pinnus UTM Artigo Artigo Artigo/Penig	DATUM: SIRGAS 2000 VISO 22 23 24 1 Anexo Codigo Inciso Alinea Attenuantes	Agravantes dução Nº Artigo:Parig Inciso Alin fificar D Não se aplica Valor Acrèscimo R 1 Multa Diária 1644 Y 6				
11. Pennildades Apticadas (Adventinacia e Malia) e FRP	No.	e total des Emolus	R\$1.614, Y6 — (Hil) 56	Valor ERP por Kg. RS Total: RS Total: RS Total: RS Total: RS Total: RS	1			
pen Recor	. Demaie alidade nendaçi servaçõi	IGAM+	calculados com ba \$ 2 463, de 10 de feu regular, apos decisió	venero de gast. Aerolinado de de	oftennisteri molición de biental.			
	Non	ie Completo:	BAUDA RAD DATE 10 BI	TOTAL DATE CPP: CNPJ:	□ RG:			
13. ositári	End	erego: Rea, Avenida	, etc.	Nº / Rosc Bairro / Logradouro : Municip				
13. Depositário	UNF	CEP:	Fone					
O AU	OL Se	TEM O PRAZO DE ARA MAT - LM G. COP 35, Evidor: (Nome Le	ATÉ DI (VINTE) DIAS DO RECEBIMEN NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA 020 - YOO pivel)	Assiminario TO DO AUTO DE DEFEAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OLO DE DEFEAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OLO DE DEFEAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OLO DE DESTRUCTOR DE PAGAMENTO DA SUR PAGAMENTO DA SUR PAGAMENTO DA SUR PAGAMENTO DE PA	ou apresentação			

ANEXO III: Cópia da Decisão do julgamento do Recurso do Auto de Infração nº 94034/2017



CONTROLE PROCESSUAL CABECALHO Número do Auto de Infração: 94034/2017 Número do Processo: Nome/Razão Social: FRISA FRIGORÍFICO RIO DOCE S/A 27.497.684/0007-20 CPF/CNPJ: - RESUMO DA AUTUAÇÃO Data da lavratura: 11/05/2017 Decreto aplicado: ☑ /44 844/2008 Infrações: Código: Descrição: Código nº 305 "Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.". (sic) Penalidades Aplicadas: Multa Simples: inciso II, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008 Valor: RS 1674,76 (Um mil Seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos). Demolição de obra: inciso VIII, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008

Descrever: "Demolição de obra irregular, após decisão administrativa e reparação ambiental" 3 - RESUMO DA DEFESA APRESENTADA

Tempestividade:			
Data da cientificação do auto de infração: 19/05/2017	Data da postagem/protocolo da defesa administrativa: 12/06/2017	Tempestiva Sem taxa (data e valor)	

Data da postagem/protocolo da defesa administrativa: 12/06/2017	Tempestiva Sem taxa (data e valor)

Requisitos de Admissibilidade: Cumpre os requisitos de admissibilidade do art. 34 do Decreto Estadual 44.844/08 e/ou aplica-se art. 63 do × Decreto Estadual 47.383/18.

Resumo da Argumentação e pedidos:

- Após identificação e breve relato, o autuado alega que no ato de lavratura do auto de infração foram ignoradas as regras contidas no art. 27, III, 61e 66 do Decreto 44.844/2008.
- Aduz que no tocante a fixação do valor da multa, a discriminação da fração adotada e sua correlação com o valor base é fundamental para se equalizar o valor concreto.
- 3- Pontua que a área onde são desenvolvidas as atividades se trata de área rural consolidada.
- Afirma a necessidade de um laudo técnico que comprove a função ambiental desempenhada em concreto pela área onde foi edificada a construção.
- Requer aplicação de atenuantes (artigo 68, I, alíneas (a) e (c) com consequente redução da multa).

4 - FUNDAMENTOS

4 - FUNDAMENTOS					
Trata-se de auto	Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor do autuado pelo cometimento da infração prevista no				
código 305 do Decreto 44.3	código 305 do Decreto 44.844/2008.				
Código	305				
Descrição das Infrações	Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de				
	florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem				
	autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta				
	esteja descoberta de vegetação.				
Classificação	Gravíssima				
Incidência da pena	Por hectare ou fração				
Valor da multa	I-Explorar				
	II- desmatar, destocar, suprimir, extrair				
	III- danificar				
	 IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies 				
	nativas, em área de preservação permanente.				
11	R\$ 900,00 a R\$ 2.700,00 por hectare ou fração.				



Governo do Estado de Minas Gerais Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Leste de Minas

AI 94034/2017

Outras con	ninações	- Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais Tendo ocorrido à retirada dos produtos o valor base estimativo destes será acrescido á multa Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade Reparação ambiental - Reposição florestal, com replantio da área com espécies nativas e cercamento Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.
Observaçõ	es:	- Comunicação de crime á autoridade competente.

Os argumentos apresentados na defesa são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

Inicialmente, em sede de defesa, o **autuado alega que** foram ignoradas as regras contidas no art. 27, III, 61 66 do Decreto 44.844/2008, para imposição da multa, a gradação da penalidade, o que não se coaduna com os fatos.

O Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu art. 27, III, a, estabelece os critérios que devem ser observados na aplicação das penalidades administrativas ambientais, in verbis:

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.

[...]

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

[...]

- III lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:
- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;
- d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hidricos; e
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;

A faixa de valores mínimo e máximo de multa simples também é estabelecida pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, com atualização dos valores devidos anualmente, conforme Parecer AGE nº 15.133/2014.

Assim, é que o valor da multa fora devidamente aplicado no seu mínimo legal, motivo pelo qual o argumento acima não pode prosperar.

O autuado pontua que a área onde são desenvolvidas as atividades se trata de área rural consolidada.

Nesse sentido, a Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que revogou expressamente a Lei Estadual nº 14.309/2002, tratou do assunto nos exatos termos propostos pelo novo Código Florestal, in verbis:

Art. 16 – Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

No caso em apreço, verifica-se que a intervenção se deu de forma recente e não configura a continuidade de atividades agrossilvipastoris, conforme se verifica no auto de fiscalização nº 26732/2017. Assim, não se vislumbra a pertinência da arguição de ocupação antrópica consolidada formulada pelo autuado.

O autuado afirma a necessidade de um laudo técnico que comprove a função ambiental desempenhada em concreto pela área onde foi edificada a construção.



Governo do Estado de Minas Gerais Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Leste de Minas

AI 94034/2017

Quanto à realização de perícia técnica, é imperioso esclarecer que a legislação ambiental vigente, não prevê, além da vistoria in loco, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Auto de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência.

Certo é que o empreendimento foi fiscalizado pelo Núcleo de Controle Ambiental Leste Mineiro (NUCM/LM), que verificou, in loco, todas as questões ambientais inerentes ao mesmo.

Dessa forma, a perícia técnica mencionada deveria ter sido elaborada por profissional habilitado, contratado pelo próprio autuado e apresentado por ocasião da defesa, uma vez que compete a este provar que não existiram os fatos relatados no Boletim de Ocorrência e Auto de Infração em análise.

Por fim, o autuado requer aplicação de atenuantes (artigo 68, I, alíneas (a) e (c) do Decreto 44844/2008, com consequente redução da multa). Observa-se que na hipótese da alínea "a" o autuado não conseguiu demonstrar nos autos do processo administrativo através da documentação apresentada a efetividade das medidas adotadas para a efetiva correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, nem mesmo a adoção de medidas de reparação ou de limitação da degradação causada realizada de modo imediato. Na hipótese da alínea "c", tendo em vista a infração cometida, bem como a classificação dada a ela pela própria norma (gravissima), não há que se falar em menor gravidade dos fatos, razão pela qual não deve ser reconhecida a aplicação da atenuante.

Por oportuno, imperioso esclarecer que as simples alegações promovidas pelo autuado não são capazes de desconstituir os fatos encontrados no momento da fiscalização promovida pelo agente autuante, sendo que, somente uma matéria probatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, presume-se emitido com a observância da lei, até prova em contrário.

Assim, não há nenhuma ilegalidade em relação ao auto de infração objeto da presente análise, devendo este ser mantido, uma vez que o ato administrativo praticado observou inteiramente as normas aplicáveis ao caso concreto, em todos os seus aspectos.

No caso concreto, o autuado não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo conhecimento da defesa apresentada pelo Autuado, haja vista que tempestiva e uma vez que foram respeitados os requisitos essenciais da peça de defesa.

☑ Manutenção das penalidades:

Opina-se pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o auto de infração em conformidade com os requisitos formais.

Opina-se, ainda, pela manutenção das penalidades aplicadas no presente auto de infração, conforme já fundamentado em parecer.

Ressalta-se que o valor da multa aplicado é passível de incidência de juros e devida atualização conforme preceitos da Lei 21.735/15 e demais normativas.

É o parecer, salvo melhor juízo. Sendo o mesmo meramente opinativo, portanto, não vincula a decisão da autoridade competente.

Recomendamos ainda a notificação do autuado para, quanto ao indeferimento, apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Governador Valadares, 01/06/2022

original assinado

Karoline de Oliveira e Sousa
Gestora Ambiental
MASP:1.401.255-3



Governo do Estado de Minas Gerais Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Leste de Minas

AI 94034/2017

DECISÃO		
Número do Auto de Infração:		94034/2017
Número do Processo:		742019/22
Nome/Razão Social:		FRISA FRIGORÍFICO RIO DOCE S/A
CPF/CNPJ:		27.497.684/0007-20
	O(a) Diretor(a) 47.787/2019:	de Controle Processual, nos termos do art. 54, §2º, do Decreto Estadual n.º

- ⊠ Em observância ao disposto nos artigos 34, 35, 36, 37 e 38 do Decreto n.º 44.844/2008, e tendo em vista o Parecer acostado aos autos, decide
- ⊠ Pelo conhecimento da defesa apresentada; cumpre os requisitos de admissibilidade do art. 34 do Decreto Estadual 44.844/08 e/ou aplica-se art. 63 do Decreto Estadual 47.383/18.
- ☑ Manutenção das penalidades:

Pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o auto de infração em conformidade com os requisitos formais.

Pela manutenção das penalidades aplicadas no presente auto de infração, quais sejam:

- 1- Multa Simples no valor de R\$ 1.614,76 (Um mil Seiscentos e Quatorze reais e setenta e seis centavos), fundamentado no inciso II, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008.
- Demolição de obra e reparação ambiental, com fulcro no art.56, inciso VIII, do Decreto 44844/2008.

Ressalta-se que o valor da multa aplicado é passível de incidência de juros e devida atualização conforme preceitos da Lei 21.735/15 e demais normativas pertinentes.

Notifique-se o autuado para, quanto ao indeferimento, apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Governador Valadares/MG, 01/06/2022

original assinado

Elias Nascimento de Aquino Iasbik

Diretoria de Controle Processual

SUPRAM-LM

MASP: 1.267.876-9